



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 13706.008619/2008-22  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.472 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2021  
**Recorrente** DENISE JUSTINIANO CARRATTE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005, 2006

**IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.**

A impugnação entregue após o prazo legal de 30 dias do conhecimento do lançamento é intempestiva e não deve ser conhecida.

**IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.**

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento dessa matéria.

**DOMICÍLIO FISCAL ELEITO PELO CONTRIBUINTE. VALIDADE DA CIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.**

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula CARF nº 9)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário apenas na parte que questiona a intempestividade da impugnação, e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.472 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13706.008619/2008-22

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, decorrente da apuração da **infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte**, no valor de R\$ 14.218,18, da fonte pagadora Sony BMG Music Entertainment.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação junto à DRJ no Rio de Janeiro/RJ alegando, preliminarmente, a tempestividade da defesa, vez que somente recebeu a notificação das mãos do porteiro de seu prédio no dia 17/09/2008, logo teve até o dia 17/10/2008 para entregar a impugnação, como foi feito. No mérito aduziu basicamente que o imposto retido na fonte já fora devidamente recolhido pela fonte pagadora, ex-empregadora de seu falecido companheiro, e que, desta forma, o pagamento do crédito lançado redundaria em enriquecimento sem causa por parte da União Federal.

A DRJ não conheceu da impugnação por considerá-la intempestiva. Transcrito do voto do acórdão n.º 13-38.031, da 3ª Turma da DRJ/RJ2 (fls. 34 e segs.) :

A Interessada alegou, em sede preliminar, que somente foi cientificada do lançamento em 17/09/2008, quando recebera a notificação das mãos do porteiro do seu prédio, conforme se observa na petição às fls. 02/04.

O art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.532, de 1997, 11.196, de 2005, e 11.941, de 2009, prevê as formas de intimação admitidas no processo administrativo fiscal, entre as quais figura a efetuada por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, que retrata a hipótese dos autos. A seguir, transcrição do artigo:

(...)

De acordo com aviso de recebimento à fl. 30, verificase que a notificação de lançamento foi entregue no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo em 15/09/2008.

Assim, observados os trinta dias para impugnar o lançamento, disciplinado pelo art. 15 do mencionado Decreto, o prazo para que a Contribuinte contestasse o lançamento, submetendo a matéria à apreciação desta instância administrativa de julgamento, encerrou-se no dia 15/10/2008. Como a petição de fls. 02/04 somente foi apresentada em 17/10/2008, conclui-se ser essa intempestiva.

A impugnação intempestiva equivale a sua não apresentação, pois além de não instaurar o litígio fiscal administrativo, impede que o mérito seja apreciado pela autoridade julgadora, nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 15, de 12 de julho de 1996, abaixo transcrito:

(...)

Assim, conclui-se que não é possível qualquer exame de mérito por esta instância de julgamento, por expressa previsão normativa, uma vez que não se instaurou tempestivamente o contraditório.

Em vista do exposto, por estar comprovada nos autos a intempestividade da manifestação apresentada pela Contribuinte, voto por não tomar conhecimento da petição de fls. 02/04, mantendo-se os efeitos da notificação de lançamento.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pelo não conhecimento da impugnação por intempestividade.

Cientificada, a interessada entregou recurso voluntário de fls. 53 e segs., onde pugna pela tempestividade da impugnação e repisa demais argumentos quanto ao mérito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

### **Conhecimento parcial do recurso**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise, apenas no tocante à questão da intempestividade da impugnação apresentada na DRJ.

A matéria que sobe a esta CARF para análise e julgamento cinge-se à avaliação da intempestividade na entrega da impugnação na DRJ, declarada por aquela instância de piso, uma vez que a análise por esta turma do CARF de demais aspectos de mérito, não apreciados na instância *ad quo*, implicaria em supressão de instância. A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento dessa matéria.

### **Avaliação da tempestividade da impugnação**

Da análise dos fatos e documentos acostados, tem-se que não resta razão à recorrente, tendo a peça de impugnação de fato sido entregue intempestivamente, pelos fundamentos já muito bem discorridos no voto do acórdão recorrido, os quais endosso e faço meus no presente voto.

Apoia-se a recorrente, para defender a tempestividade de sua defesa em primeira instância, no argumento de que o documento de lançamento teria sido recebido em seu domicílio por pessoa diversa (porteiro do prédio), em sua ausência, e que somente dele tomou ciência dois dias depois.

Ora, o domicílio fiscal é eleito pelo próprio contribuinte e consta de seu cadastro CPF. No caso de intimação por via postal, recebido o documento de lançamento no endereço constante do CPF e assinado o AR dos correios, por pessoa mesmo que diversa do sujeito passivo, considera-se o interessado cientificado para todos os fins. Conta-se então o prazo de 30 dias para apresentação da impugnação a partir da data em que foi assinado o AR.

Nesse sentido a Súmula CARF nº 9, que vincula os julgamentos desta Turma:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Assim sendo, confirmo a intempestividade da impugnação entregue, para manter o decidido no acórdão recorrido..

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso voluntário, apenas na parte que questiona a intempestividade da impugnação, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

. (assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito